

PROCESSO - A. I. Nº 206925.0006/05-5
RECORRENTE - PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (PAPEL & CIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 4ª JJF nº 0363-04/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 10/02/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0010-11/06

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações de saídas realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 4ª JJF, consubstanciada no Acórdão JJF Nº 0363-04/05, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 2069250006/05-5, lavrado em 30/06/2005, para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de apresentação de arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, contendo os itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais.

Em suas razões recursais o sujeito passivo reitera, preliminarmente, o pedido de nulidade do Auto de Infração por entender que o mesmo apresenta manifesta violação ao disposto no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/99.

Sustenta que o lançamento de ofício não consegue os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, considerando que, primeiramente, foi citado no mesmo que a infração seria pela falta de apresentação de arquivos magnéticos após intimação, no entanto, logo em seguida, informa que a infração seria devido à ausência de registro de itens de mercadorias nos arquivos.

Em consequência, entende que se torna indiscutível a insegurança em relação à caracterização da infração. Afirma que esta circunstância resulta em prejuízo ao seu amplo direito de defesa, o que inquia de nulidade o lançamento de ofício.

Discorda dos fundamentos da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, posto que, a acusação que lhe fora imputada “*se reporta a não apresentação dos arquivos magnéticos contendo os itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais*” o que induz a pensar ter havido a apresentação dos referidos arquivos com inconsistência nos dados das mercadorias e, não a simples falta de entrega dos arquivos magnéticos quando intimado, como concluiu o órgão julgador aquo. Insiste, por fim, que permanece a motivação para a decretação da nulidade do lançamento.

No mérito, argumenta que os julgadores da 4ª JJF olvidaram das orientações dispostas nos itens 26.1 e 26.2 do Manual de Orientação para Usuários de SEPD, conforme disposição do art. 708-A, § 4º do RICMS/97, os quais determinam que o fisco ao recepcionar o arquivo magnético, o submeta a teste de consistência e, caso detecte alguma irregularidade, deverá devolvê-lo para as devidas correções, acompanhado de Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, providência que não fora adotada no caso sob exame.

Traz à lume ementa de julgado da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF sobre a matéria, constante do Acórdão CJF nº 0159-12/05 que, segundo afirma, corrobora com as suas assertivas. Diz que a fiscalização não pode “*simplesmente impor a pesada multa de 1% sobre as saídas de cada mês depois da entrega dos arquivos pela internet, sem que qualquer alerta de irregularidade tenha sido feito e sem ter sido oferecida oportunidade de correção dos arquivos.*” E acrescenta que é improcedente a exigência fiscal, porquanto tal procedimento não restou comprovado.

Sustenta ainda, que a ausência dos citados registros, ainda que comprovada, não trouxera prejuízo ao regular exercício da fiscalização, tanto que apenas uma falha no recolhimento de R\$66,00 fora detectada pelo fisco na fiscalização levada a efeito nos exercícios de 2000/2001, mediante documentação arrecadada para essa finalidade. Isto, segundo seu entendimento, demonstra que a sanção aplicada, além de irregular é injusta porque pune de forma demasiada o contribuinte que se encontra em situação regular.

Suplica que se ultrapassada a nulidade ou improcedência, seja então reduzida a sanção, com a cobrança da multa de R\$50,00 (cinquenta reais) por cada exercício de acordo com o previsto no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, conforme decisões do CONSEF em casos análogos, a exemplo do Acórdão CJF nº 0241-12/04.

Finaliza as suas razões recursais protestando pela produção de todos os meios de prova e também pelo provimento do Recurso Voluntário para que seja decretada a nulidade ou improcedência do Auto de Infração ou, se assim não entender o órgão julgador, que seja julgado procedente em parte com a redução da multa nos termos do quanto requerido.

O representante da PGE/PROFIS, em pronunciamento às fls. 68/69 dos autos assim se manifesta:

“... *Compulsando os autos, percebe-se prima facie que o conjunto probatório acostado aos autos comprova à saciedade a infração material e formal imputada no presente lançamento de ofício, principalmente por conta do minucioso levantamento fático laborado pelo autuante, não se ensejando, mesmo que fosse considerado existente um erro na tipificação legal, motivo suficiente para se declarar a nulidade do Auto de Infração.*

Desta forma, não se desincumbindo o recorrente de fazer prova contrária aos fatos, limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica, renitindo tanto na defesa como na súplica recursal, sobre um possível erro na capitulação legal, que, verificando-se as inúmeras comunicações processuais não atendidas pelo autuado observa-se não ter ocorrido, sendo, portanto, absolutamente correto o enquadramento legal e a multa aplicada.

Diante do exposto, nos termos do art. 119, § 1º do COTEB, opino pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO do autuado, devendo a presente manifestação ser encaminhada ao colendo Conselho de Fazenda Estadual para ser submetido ao crivo desta CORTE JULGADORA.”

VOTO

Sobe a reexame desta Câmara de Julgamento Fiscal, julgado da 4^a JJF atinente a lançamento de ofício para a aplicação da multa de 1% sobre as operações de saídas do exercício de 2001, em razão do sujeito passivo não ter atendido à intimação para apresentação dos arquivos magnéticos nos termos do art. 708-B do RICMS/97.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade argüida, porquanto não vislumbro nos autos do presente PAF, nenhum dos vícios apontados pelo recorrente, nem qualquer outro que tenha o condão de macular o procedimento administrativo sob exame.

Com efeito, a alegada insegurança na acusação que supostamente acarretaria prejuízo ao direito à ampla defesa, é mera peça de retórica porque descolada da realidade fática dos autos. Da leitura

que se faz da peça de acusação constante do item 2 do Auto de Infração, e do conjunto das provas carreadas pela autoridade fiscal aos autos do procedimento administrativo, ressalta cristalino o entendimento de que, efetivamente, se trata de falta de atendimento à intimação para entrega dos arquivos magnéticos, com base no que dispõe o art. 708-B do RICMS/97, como aliás, entendeu de forma absolutamente correta, o órgão julgador de Primeira Instância. Isto porque, constam dos autos (fls. 15, 19 e 20) intimações datadas de 15/04/05 06/05/05 e 24/05/05 respectivamente, para apresentação dos referidos arquivos magnéticos, sem que o recorrente tenha se desincumbido do seu dever de colaboração.

Em relação ao mérito, razão também não lhe assiste, visto que os fatos estão a contrariar as suas assertivas, senão vejamos.

Sustenta o recorrente que a fiscalização contrariou as disposições do Manual de Orientação para os usuários de SEPD, do Convênio 57/95 (itens 26.1 e 26.2), ao não lhe conceder a oportunidade de retificar os arquivos entregues (inobstante a ausência de provas nos autos neste sentido) através da internet.

Razão lhe assistiria, se a penalidade aplicada tivesse como fundamento a entrega de tais arquivos com inconsistência nos seus registros ou qualquer outra irregularidade. Todavia, esta não foi a circunstância motivadora da exigência fiscal. O que restou provado nos autos foi a falta de apresentação dos arquivos contendo todas as informações legalmente exigidas, mesmo após as três intimações expedidas ao longo dos 75 (setenta e cinco) dias transcorridos desde o início da ação fiscal até a lavratura do Auto de Infração.

Por outro lado, as decisões da 2ª Câmara apresentadas como paradigmáticas não lhe socorrem, na medida em que, a primeira, por se tratar de aplicação de multa por entrega de arquivos magnéticos com inconsistência, não se constitui em paradigma para o caso sob exame. Já a segunda, apesar de se reportar a fato idêntico, com o devido respeito, discordo da Decisão proferida pela colenda 2ª Câmara, porque a considero equivocada nos seus fundamentos.

Por todo o exposto, e pelo conjunto das provas constantes dos autos, entendo perfeitamente caracterizada a infração tipificada no art. 42, XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206925.0006/05-5**, lavrado contra **PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (PAPEL & CIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56,60**, sendo R\$14,29, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários, mais R\$42,31, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais, além multa no valor de **R\$49.451,41**, com os devidos acréscimos legais, prevista no inciso XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS